



Porto Alegre, 3 de fevereiro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 2.189/2023.

I. O Poder Legislativo de Aceguá solicita orientação técnica acerca de projetos de lei que denominam vias públicas municipais, atualmente identificadas pelos numerais 500, 505, 506, 507, 509, 512, 514, 566, 567 e 569.

As proposições tem origem no Legislativo.

II. Preliminarmente, assinala-se que a análise conjunta dos projetos de lei aqui relacionados, assim realizada a pedido do consulente, se faz possível em razão de todas as propostas apresentarem fundamentos jurídicos idênticos. Nada obstante, cumpre registrar que os textos normativos e suas respectivas justificativas foram objeto de verificação individualizada.

A escolha das denominações dos próprios municipais se reveste de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

A respeito da deflagração do respectivo processo legislativo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal denota tal competência como concorrente entre Executivo e Legislativo. Conforme a decisão da qual emerge a Tese de Repercussão Geral nº 1070 da Corte, que se aplica analogamente ao caso em tela:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”. 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. (...) 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII,





da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”.

Das justificativas se extrai que o objetivo das medidas ora tencionadas é substituir a atual identificação das vias por numerais pelo nome de personalidades locais, cujos elos e contribuições para a comunidade restam satisfatoriamente descritos. Sem embargo, é necessário que tais informações se façam acompanhar de certidão de óbito ou documento histórico ou jornalístico que indique o falecimento dos homenageados – sobretudo daqueles de vida recente.

Ainda, é necessário que, durante a instrução do processo legislativo, a Câmara Municipal oficie a Administração a fim de confirmar se o local que se pretende denominar é, de fato, um próprio municipal devidamente oficializado. Do mesmo modo, a descrição das vias deve ser aprimorada a fim de evitar equívocos futuros, seja a partir da especificação das vias lindeiras ou da sua representação cartográfica. Vide minuta:

PROJETO DE LEI Nº, DE.....DE.....20.....

Denomina via pública de

Art. 1º Denomina-se Rua, a via pública situada no Bairro, localizada no quarteirão formado pelas Ruas (denominar as ruas que formam o quarteirão), cujo prolongamento tem início na Rua (denominar Rua) e término na Rua (denominar Rua).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por fim, recomenda-se que a proposição aqui tratada seja cotejada com eventual norma local que regule a denominação de logradouros – em pesquisa empreendida no acervo de legislação disponibilizado pela Casa Legislativa não foi possível encontrar ato normativo desta sorte.





III. Diante do exposto, conclui-se que, observados os apontamentos do item II desta orientação técnica, os projetos de lei analisados estarão em conformidade com a moldura normativa de regência e, portanto, aptos à avaliação plenária de seus méritos.

O IGAM permanece à disposição.

FERNANDO THEOBALD MACHADO
OAB/RS 116.710
Consultor Jurídico do IGAM

EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor Jurídico do IGAM

